

N.F. N° - 281392.0250/22-3
NOTIFICADO - ANDREIA DE MELO SANTOS
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.07.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0186-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada em sua defesa, comprovou que o valor cobrado na Notificação Fiscal já foi recolhido no momento do inventário do seu pai José de Oliveira Santos, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/04/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.357,25, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.279,86, e multa de 60% no valor de R\$ 5.014,35, perfazendo um total de R\$ 15.651,46, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 238.778,69 no ir ano calendário 2016. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/43, dizendo que vem apresentar defesa em relação a cobrança do ITD, conforme Notificação Fiscal nº 2813920250/22-3, considerando que se trata de bens recebidos de herança do seu genitor, CPF 002.234.335-00 falecido em 25/12/2014, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Créditos do espólio de José de Oliveira Santos, concluída em 2016.

Para a presente defesa anexa os seguintes documentos:

- 1) Cópia da Escritura Pública de Inventário;
- 2) Cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física;
- 3) Cópia de identificação da interessada.

Informa que o tributo foi recolhido quando do procedimento da avaliação dos bens, junto a esta Secretaria da Fazenda em nome do herdeiro e inventariante Alan de Melo Santos – CPF 395.894.805-78, no valor total de R\$ 149.896,47 em 14/04/2016, valendo salientar que os bens deixados pelo “de cujus” se tratava de ações que foram avaliadas pela SEFAZ por preço de mercado.

Afirma que quando da declaração foi orientada pela Receita Federal que deveria ser lançado na Declaração do Imposto de Renda os bens herdados pelo valor das ações de conformidade com o constante na declaração de seu genitor, já que nos casos de majoração do valor nominal ou venda das ações, tal diferença ensejaria de imediato o pagamento para a Receita Federal do tributo, a título de Ganho de Capital, o que não ocorreu.

Com base em todo acima exposto, vem requerer que seja cancelada e arquivada a presente Notificação Fiscal.

Na informação fiscal (fl. 47), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal e das argumentações apresentadas pela defesa.

Diz que sobre as alegações da contribuinte verificou que:

- 1) A escritura de inventário, espólio de José de Oliveira Santos, foi publicada em 2016. O autor da herança faleceu em 25/12/2014.
- 2) O quinhão da notificada foi de R\$ 936.852,96.
- 3) No IR na transferência patrimonial lançada consta como doador/espólio José de Oliveira Santos.

Entende que não há crédito tributário a ser exigido e pugna pela improcedência da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2016 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 8.357,25.

Na sua defesa a impugnante contesta a Notificação Fiscal, considerando que se trata de bens recebidos de herança do seu genitor, CPF 002.234.335-00 falecido em 25/12/2014, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Créditos do espólio de José de Oliveira Santos, concluída em 2016, para comprovar suas argumentações, anexa cópias da Escritura Pública de Inventário e da Declaração de Imposto de Renda.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal considera válidas as provas apresentadas pela Notificada e entende que não existe crédito tributário a ser exigido, solicitando a improcedência da Notificação Fiscal.

Compulsando a documentação apresentada pela defesa, encontro cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha referente ao espólio do Sr. José de Oliveira Santos tendo como herdeiros Alan de Melo Santos, o inventariante, e Andreia de Melo Santos. O espólio é composto de uma carteira de ações de diversas empresas, tendo sido avaliado no total de R\$ 1.873.705,93, tendo a Notificada direito a 50%, totalizando R\$ 936.852,96, constando também no espólio o pagamento homologado do ITCMD no valor de R\$ 149.896,47.

Existe também a cópia da DIRPF, exercício 2017 ano-calendário 2016 da Notificada, onde consta no campo de Transferências Patrimoniais – doações e heranças, o lançamento do valor de R\$ 238.778,69 com a informação de tratar-se do Espólio de José Oliveira Santos.

Essa divergência entre o valor lançado na DIRPF e o valor do Espólio, foi justificada pela Requerente como tendo sido orientada pela Receita Federal, para lançar o valor histórico existente na declaração do seu genitor, para evitar o pagamento de tributo a título de ganho de capital, tendo em vista que a SEFAZ/BA fez avaliação a preço de mercado para calcular o imposto.

Entendo desta forma, que está devidamente comprovada pela Requerente, que o valor cobrado na Notificação Fiscal já foi devidamente recolhido no momento do inventário do seu pai, José de Oliveira Santos, não tendo mais nada a recolher aos cofres públicos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0250/22-3**, lavrada contra **ANDREIA DE MELO SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO– RELATOR